

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente:

a) Artigos 275.º, 277.º, 282.º, 283.º, 284.º, 287.º, 289.º, 291.º, 326.º, 327.º, 328.º e 331.º, na parte em que se referem a pára-quedistas, todos do EMFAR;

b) :

Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955;

Decreto-Lei n.º 49 277, de 29 de Setembro de 1969;

Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho;

Decreto-Lei n.º 17/78, de 19 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 345/79, de 29 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 360/81, de 31 de Dezembro;

Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro;

Decreto-Lei n.º 40 395, de 23 de Novembro de 1955;

Decreto-Lei n.º 44 168, de 31 de Janeiro de 1962;

Decreto-Lei n.º 44/77, de 31 de Março;

Portaria n.º 20 833/64, de 1 de Outubro;

Portaria n.º 21 727/65, de 17 de Dezembro;

Portaria n.º 600/83, de 24 de Maio.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 28/94

de 5 de Fevereiro

O Arsenal do Alfeite é um estabelecimento fabril da Marinha com administração autónoma, consagrada na sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 28 408, de 31 de Dezembro de 1937, e no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 29 032, de 30 de Setembro de 1938, sucessivamente alterado pelos Decretos n.ºs 31 873, de 27 de Janeiro de 1942, 43 380, de 6 de Dezembro de 1960, e 533/71, de 3 de Dezembro.

No âmbito dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças têm vindo a ser efectuados estudos tendentes

à análise das necessidades de reestruturação do Arsenal, designadamente no que respeita aos procedimentos funcionais internos, bem como do sistema contabilístico e de informação para a gestão e planeamento.

No entanto, e independentemente da conclusão dos referidos estudos, importa desde já dar cumprimento ao estatuído no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, concretamente no que respeita à necessidade de dotar aquele estabelecimento fabril de um meio de fiscalização interna tecnicamente independente do respectivo conselho de administração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — A fiscalização contabilística do Arsenal do Alfeite será exercida por uma comissão fiscalizadora, a quem compete também dar parecer sobre o relatório e a conta de gerência financeira anuais.

2 — A comissão de fiscalização do Arsenal do Alfeite é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais será obrigatoriamente revisor oficial de contas, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — A nomeação poderá recair em civis ou militares das Forças Armadas.

4 — As funções dos membros da comissão de fiscalização podem ser exercidas cumulativamente com outras funções, sem prejuízo das disposições legais sobre incompatibilidades, e são remuneradas nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 29/94

de 5 de Fevereiro

A actual estrutura orgânica do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), constante do Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, ao não contemplar no quadro do seu pessoal dirigente o cargo de subdirector-geral, não se encontra já adequada às necessidades reais do Secretariado na prossecução das suas atribuições.

As tarefas de cooperação internacional, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP), implicando frequentes missões ao estrangeiro, têm acarretado um acréscimo de responsabilidades sobre os actuais cargos dirigentes, designadamente sobre o responsável máximo do serviço, tornando-se, pois, necessário assegurar com carácter de permanência uma repartição de funções que inclua a substituição do director-geral.